

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

Realizada no dia 24 de maio de 2021, às 13h30m, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Microsoft Teams.

2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “e” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, em 19/05/2021 pelo coordenador Tiago Siqueira da Silva, com encaminhamento de documentos eletronicamente.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Romeu Souza Nascimento Júnior.

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA

Maira Campana Souto Gama
Romeu Souza Nascimento Júnior
Tiago Siqueira Da Silva

4 – DISCUSSÕES

A abertura da reunião foi realizada pelo membro Tiago Siqueira da Silva, o qual deu as boas vindas aos demais membros e indicou o seguinte ponto de pauta para discussão, conforme despacho da Secretária do CA:

- “O Conselho solicita ao Comitê de Elegibilidade que se manifeste no processo em relação a eventual vedação, à recondução de membro da Diretoria tendo em vista que familiar ocupar cargo eletivo de vice-prefeito do Município de Vila Velha.”

Inicialmente os membros registraram que quando da análise do indicado, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado encontra-se devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional e, em se tratando de recondução, preenchimento do formulário específico declarando que mantém todos os requisitos exigidos e a ausência de impedimentos conforme declarado antes do ato da posse;
- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações e, em se tratando de recondução, preenchimento do formulário específico declarando que mantém todos os requisitos exigidos e a ausência de impedimentos conforme declarado antes do ato da posse;

- d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário e, em se tratando de recondução, preenchimento do formulário específico declarando que mantém todos os requisitos exigidos e a ausência de impedimentos conforme declarado antes do ato da posse.

Na ocasião da análise, considerando as declarações apresentadas pelo indicado, ratificando o atendimento dos requisitos, bem como a ausência de vedações e as informações disponíveis ao Comitê, o Comitê opinou favoravelmente à recondução do Sr. Carlos Aurélio Linhalis.

Após a solicitação do Conselho de Administração quanto a eventual vedação do art. 17, § 2º, I, cumulado com o § 3º do mesmo dispositivo, e sua eventual aplicação ao cargo de vice-prefeito, cargo este ocupado pelo filho do membro indicado, o Comitê de Elegibilidade reanalisando apenas o ponto em tela, passa a fazer as seguintes considerações:

A redação do art. 17, § 2º, I dispõe o seguinte:

“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

Entretanto, nas pesquisas realizadas nos livros sobre o tema (Lei 13.303/16 – Lei das Estatais), bem

como em pesquisas na internet, os membros não localizaram qualquer doutrina ou jurisprudência que versasse sobre a situação em concreto, ou algo que remetesse à uma interpretação mais concreta sobre a dúvida.

Destaca-se, ainda, que quando a Lei faz referência à vedação ao chefe do poder executivo, o faz de forma expressa, como se verifica no artigo 22, abaixo transcrito, tratando apenas sobre a indicação do membro independente, não havendo em qualquer comando da Lei alguma referência quanto ao vice chefe do executivo:

“Art. 22. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

(...)

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;”

Portanto, numa análise literal aos termos acima indicados, que se impõe diante da disposição restritiva da Lei, o Comitê de Elegibilidade não identificou na legislação qualquer comando legal que se subsumisse taxativamente a hipótese de vedação levantada pelo Conselho de Administração.

Por outro lado, caso o parente do Sr. Carlos Aurélio Linhalis venha exercer a função de Secretário Municipal ou a lei municipal equipare a função de vice-prefeito à de Secretário Municipal, haveria nesse caso a subsunção à hipótese de vedação descrita no art. 17, § 2º, I, devendo o indicado cumprir com o dever de reportar quaisquer alterações fáticas, não apenas em relação ao item em tela, mas em relação a todos os outros, conforme Declaração de Inelegibilidade.

Considerando tratar-se de assunto afeto à indicação do acionista majoritário, e diante da omissão de referência no art. 17, § 2º, I ao chefe do poder executivo e ausência de interpretações jurídicas sobre o assunto em específico, o Comitê de Elegibilidade sugere ao Conselho de Administração, caso entenda pertinente, submeter à questão para apreciação do acionista majoritário.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 15h, pelo que eu, Romeu Souza Nascimento Júnior, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Tiago Siqueira da Silva
COORDENADOR DO CEL

Romeu Souza Nascimento Júnior
MEMBRO

Maira Campana Souto Gama
MEMBRO